



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033408-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DAS DORES REZENDE, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033408-19.2024.8.26.0100.

Apelante/apelada: Maria das Dores Rezende

Apelado/apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Ação: Revisional — Contrato Bancário — Abusividade de Juros

Origem: 17ª Vara Cível do Foro Central Cível — São Paulo

Juiz de 1ª instância: Luciana Biagio Laquimia

Voto nº 3260

APELAÇÃO — CONTRATO BANCÁRIO — REVISIONAL — PETIÇÃO INICIAL — INÉPCIA NÃO VERIFICADA — Petição inicial que apresenta pedido, com fundamentação e determinação de valor de prestação entendido como correto — Cumprida a exigência legal (art. 330, §2º, CPC).

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO — INOCORRÊNCIA — Procuração assinada de próprio punho nos autos — Ajuizamento de múltiplas ações semelhantes que não leva, automaticamente, a litigância predatória.

CONEXÃO — JULGAMENTO CONJUNTO — FEITO JÁ JULGADO — ARTIGO 55, §1º, CPC — SÚMULA Nº 235, C. STJ - Feito já sentenciado - Reunião das demandas conexas para julgamento conjunto indevida — Aplicação do artigo 55, §1º, do CPC, e da Súmula nº 235, do C. STJ.

EMENTA: APELAÇÃO — CONTRATOS BANCÁRIOS — EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — Alegação de que os juros aplicados não respeitou o limite previsto pelo INSS - Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para o crédito consignado - Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação - Taxa de

juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) - Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – São inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central - Sentença mantida.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.
RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 166/173, cujo relatório se adota, que assim julgou o caso: “[...] *JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por MARIA DAS DORES REZENDE em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A para determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 614266033, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 1,80% ao mês, nos moldes da fundamentação. [...] Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor da autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais a partir da citação.*”.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a repetição dos valores

cobrados em excesso deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; b) deve-se fixar honorários advocatício sucumbenciais por equidade, entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça à autora (fls. 45/46), vieram aos autos contrarrazões do Itaú Unibanco (fls. 211/217).

O banco requerido, por sua vez, também busca a reforma da decisão, sustentando que: a) há inépcia da inicial por falta de quantificação do valor incontroverso do débito (art. 330, §2º, CPC); b) há irregularidade de representação nos autos; c) há má-fé mediante o fracionamento de demandas conexas, devendo ser reunidas para julgamento conjunto; d) inexistência abusividade a ser corrigida, uma vez que não se confundem os juros remuneratórios com o CET, estando o contrato de acordo com a IN INSS nº 28/2008.

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões da autora.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, deve-se analisar as alegações preliminares. Respeitado o entendimento do requerido, a petição inicial bem observou o disposto no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da leitura da peça inaugural, depreende-

se que a autora busca a revisão do contrato, com readequação da taxa de juros remuneratórios por ela tida como abusiva e repetição do indébito em dobro. Entende que, observado o índice da média de mercado para o período (1,64%), a parcela adequada seria da quantia de R\$ 109,49 (fls. 40), totalizando R\$ 9.197,38.

Não é, portanto, inepta a petição inicial, preenchendo todos os requisitos de regularidade.

O mesmo pode se afirmar em relação à regularidade de representação da parte. Verifica-se que há instrumento de procuração devidamente assinado, de próprio punho, pela autora, às fls. 41. A simples existência de múltiplos ajuizamentos referentes ao mesmo assunto não levam inevitavelmente à conclusão de má-fé nem de litigância predatória.

Deve-se ter em mente que o requerido é fornecedor de serviços de grande porte, celebrando diversos contratos bancários do tipo, geralmente padronizados e de adesão, o que possibilita a multiplicação de demandas judiciais. É decorrência de sua condição de litigante habitual, dependendo a comprovação de litigância predatória de elementos concretos não verificados no caso em comento.

Quanto ao pedido preliminar de julgamento conjunto do presente processo e dos outros treze, efetuado pelo banco requerido, igualmente não merece acolhida.

É de se destacar que a ocorrência de conexão entre demandas judicializadas não leva, sempre e automaticamente, à reunião dos feitos para julgamento conjunto.

A legislação e a jurisprudência expressamente afastam essa reunião processual no caso em que um dos feitos já tenha sido julgado (artigo 55, §1º, Código de Processo Civil, e Súmula nº 235, C. STJ). Para aplicação de tal entendimento, sequer se exige o trânsito em julgado da demanda já decidida. No presente caso, já havendo decisão prolatada pelo juízo de origem, resta prejudicado o pedido, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ já consolidou o entendimento de que para a incidência do enunciado n. 235 - segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", não se exige a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 638.447/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 24/4/2017.)

Superadas as questões preliminares,

passa-se à análise do mérito dos recursos.

Trata-se de ação na qual a autora alega a abusividade das taxas de juros contratadas que em 23/04/2020 firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido e que as taxas de juros remuneratórios são abusivas, pois superam a média de mercado para o período de contratação. Em sentença, o Juízo de origem reconheceu abusividade no fato de que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

É fato incontroverso que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado (fls. 22/34 e 97/104) e que foi cobrado taxa de 1,76% ao mês e 23,29% ao ano.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que *“o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado*

validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Não é essa a hipótese dos autos.

Segundo consta, as partes celebraram contrato de empréstimo consignado em abril de 2020 no valor de R\$ 4.973,79 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 113,80 (fls. 97).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que **"(...) Como média, não se pode**

exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Conforme podemos observar por pesquisa ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média do mercado financeiro na modalidade “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS” no período da contratação (abril/2020) era de 1,64% a.m. e 21,62% a.a., ao passo que a taxa aplicada no contrato foi de 1,76% ao mês e 23,29% ao ano.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pelo réu no contrato pactuado com a autora não são abusivas, pois sequer ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras no período em que a contratação fora realizada.

Assim, em análise da taxa média de mercado, os juros remuneratórios não são abusivos.

Quanto aos limites aplicáveis à hipótese em decorrência de normativas do INSS, é aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No caso dos autos, a Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008, vigente na data da celebração do contrato (abril/2020), realmente prevê a taxa máxima de juros de 1,80% ao mês para as operações de empréstimo consignado, o que foi observado pelo requerido, que estipulou, como taxa de juros mensal, 1,76% ao mês, fato confirmado pela própria autora.

Assim, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes e dentro do limite previsto na Instrução Normativa do INSS.

Destaca-se que são inconfundíveis a taxa de juros pactuada, com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF),

conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* (g.n.)

Deste modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total, quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem

com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

“REVISÃO DE CONTRATO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023, g.n.).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício*

previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023, g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, afastando-se a condenação do réu e mantendo-se os índices conforme contratados.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora; b) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo requerido, reformando-se a sentença e determinando a improcedência da demanda inicial, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais bem como os honorários advocatícios devidos no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º também do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator